



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	50
Proc.	161/2019
Resp.	Caro

PARECER N°

206

/2019

Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei nº 123/2019

Processo nº 161/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei nº 6.594, de 20 de julho de 2007, reformulando o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do Município, e dá outras providências.

São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, ou Departamentos equivalentes, e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional (artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

No ponto, cabe destacar que o Substitutivo nº 03 em apreço tem o escopo de excluir, inclusive, a pretensa inclusão do inciso VII, no §4º do art.11, da Lei nº 6.594, de 20 de julho de 2007, vista no Substitutivo anterior, uma vez que se tratava de restrição exagerada ao direito de se candidatar ao pleito, haja vista que tal dispositivo tinha o condão de estabelecer requisito injustificável que desnaturaria o princípio democrático que norteia todo processo eleitoral e, na verdade, conferiria a entidades o poder restrito de escolha anteriormente à própria escolha democrática da população.

Nesse diapasão, é preciso lembrar que o Conselho Tutelar é um órgão eminentemente político (e não "técnico"), e que a natureza "sui generis" de suas atribuições exige, acima de tudo, pessoas comprometidas com a causa da infância e da juventude, que estejam dispostas ao "embate político" inerente à atuação do órgão (razão pela qual é este "autônomo" em relação ao Poder Público), que para tanto deverão ser submetidas a uma qualificação funcional específica.

À vista disso, retirado tal inciso da órbita deste Substitutivo nº 03, porquanto se trata de um processo democrático, e não de um "concurso público", não há que se falar em afronta ao princípio democrático e ao princípio da razoabilidade, razão pela qual a propositura em comento não padece de qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	53
Proc.	163209
Resp.	AS

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_ 23 ABR. 2019 \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**